



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*

Vila Velha, ES, 06 de dezembro de 2018.

**MENSAGEM DE VETO Nº 071/2018**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar as razões da oposição do VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei nº 3.910/2018.

Atenciosamente,

**MAX FREITAS MAURO FILHO**

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*“Deus seja louvado”*

**RAZÕES DO VETO**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Comunicamos à Egrégia Câmara Municipal nossa decisão de apor VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei nº 3.910/2018, que *“Dispõe sobre obrigatoriedade da presença de profissional/intérprete de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais em instituições bancárias do Município de Vila Velha.”*

A matéria teve a iniciativa por meio de membro do Poder Legislativo, foi levada à análise da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, de cuja apreciação se extrai que o projeto apresenta vícios insanáveis, a saber: a) Violação ao Princípio da Separação dos Poderes e b) Vício de iniciativa, com fundamento no artigo 34, II e 40, § 1º da LOM, dentre outros.

Em síntese, o caminho por que passou o presente Autógrafo de Lei e que subsidia nossa decisão.

A Constituição da República em seu artigo 2º, assim como a Constituição do Estado do Espírito Santo, consagra o princípio da separação de poderes que deve ser observado pelas demais esferas de poder, inclusive quanto aos atos privativos do Chefe do Executivo.

Observando o princípio da simetria, a Procuradoria Geral do Município, ao confrontar o autógrafo em questão com a Lei Municipal, verificou que ele invade competência afeta ao Chefe do Executivo, porquanto dispõe sobre matéria de organização administrativa e orçamentária, o que nos termos do art. 34, II, da LOM, é privativa do Prefeito.

Vale frisar que a cláusula de reserva, pertinente ao poder de instauração do processo legislativo, traduz postulado constitucional de observância obrigatória pelos entes federativos, incidindo vício de inconstitucionalidade formal a norma que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa sobre matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposição constante no artigo 61 da Constituição da República e nos incisos constantes do Parágrafo Único do artigo 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Embora louvável a iniciativa da Vereadora, a obrigação criada viola os princípios acima mencionados e ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente quanto às penalidades previstas no autógrafo em análise.

Por fim, como também apontado pela Procuradoria Geral do Município, o projeto de lei que gera aumento de despesa sem indicação das respectivas fontes, colide com as disposições do artigo 152, I da Constituição Estadual, que diz que *“São vedados: I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.”*

Estas, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a concluir pelo Veto Integral do Autógrafo de Lei sob comento, com fundamento no poder conferido pelo § 1º, do art. 40, da Lei Orgânica Municipal, e que ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Colenda Casa Legislativa.

Vila Velha, ES, 06 de dezembro de 2018.

**MAX FREITAS MAURO FILHO**  
Prefeito Municipal